



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

PROJETO DE LEI Nº ³⁶⁷ /2023

FIXA NORMAS DE CARÁTER LOCAL, NOS TERMOS DO INCISOS VI ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 30, INCISO XXXII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SOBRE A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NOS PROCESSOS AUTORIZATIVOS DE EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS COM ALTO IMPACTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando que o artigo 225 da Constituição Federal apregoa que é dever de todos os entes federativos, em conjunto com a sociedade, proteger o meio ambiente para a atual e para as futuras gerações, detendo o Município competência concorrente para legislar em matéria de meio ambiente,

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O licenciamento ambiental e os demais atos autorizativos conferidos aos empreendimentos minerários para a instalação, ampliação ou expansão de cavas que importem em supressão de vegetação, serão norteados pelo princípio da participação e deliberação social, impondo ao empreendedor a realização de ampla divulgação dos impactos da atividade extrativista, das obrigações afetas ao empreendimento, inclusive no tocante as suas condicionantes, bem como a realização de audiências públicas que permitam o amplo debate social sobre a aceitabilidade do empreendimento.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Art. 2º. Para cumprimento das obrigações prescritas no artigo anterior, deverá ser realizado, pelo empreendedor, no mínimo uma audiência pública, com convocação mínima de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, observados os seguintes requisitos:

I – Publicação do ato de convocação em dois jornais de grande circulação local;

II – Alocação de faixas comunicando a realização da audiência pública nos bairros e condomínios do entorno e na sede do Município de Nova Lima;

III - Disponibilização em sítio eletrônico específico de toda a documentação afeta ao empreendimento, incluindo os estudos prévios sobre o impacto ambiental, o plano de recuperação de área degradada, o plano de fechamento de mina e o plano de ações emergenciais para barragens de mineração, quando for o caso;

IV – Disponibilização de espaço prévio para apresentação da sociedade das suas considerações sobre o empreendimento.

§1º Os documentos a serem disponibilizados no sítio eletrônico deverão estar estruturados em linguagem de fácil compreensão, indicando a área diretamente afetada e os impactos diretos e indiretos do empreendimento.

§2º As audiências públicas deverão ser realizadas de forma a garantir a todos os inscritos o direito de voz, sendo obrigação do empreendedor apresentar respostas formais, diretas, claras e objetivas a todos os questionamentos que forem formulados.

Art. 3º Após a realização da audiência pública, os resultados serão encaminhados para a Câmara Municipal que, mediante Decreto Legislativo, deliberará sobre a viabilidade social, econômica e ambiental do empreendimento.



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

§1º A expedição do Decreto Legislativo com aprovação de parecer favorável pelo empreendimento consiste em requisito prévio para a concessão de certidão de conformidade ambiental e de licenças ambientais para a instalação, ampliação ou expansão de cavas que importem em supressão de vegetação.

§2º O procedimento previsto no caput observará o prescrito no Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo autorizada a aprovação de convocações de novas audiências públicas para debate sobre a questão.

§3º Após a aprovação do Decreto Legislativo, o Presidente da Câmara Municipal publicará certidão de interesse público do empreendimento, sem a qual não é admitida a continuidade dos processos autorizativos de competência do Executivo.

3

Art. 4º O disposto nesta lei se aplica aos empreendimentos pendentes dos atos autorizativos, incluindo os processos administrativos em curso e que não tiveram a publicação do respectivo ato.

§1º Os processos administrativos que visam a concessão de certidão de regularidade de atividade quanto ao uso e a ocupação do solo municipal e de licenças ambientais para a instalação, ampliação ou expansão de cavas que importem em supressão de vegetação que não estejam finalizados na data de publicação desta lei, deverão observar os trâmites prescritos no prazo de cento e vinte dias.

§2º Findo o prazo assinalado no parágrafo anterior sem o atendimento aos requisitos prescritos nesta lei, o requerente deverá iniciar novo procedimento, observando as medidas e ações descritas nesta norma como condição prévia para o requerimento dos atos autorizativos.



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Art. 5º A Câmara Municipal autoriza a criação de comissão a fim de subsidiar as deliberações sobre o tema.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 5 de dezembro de 2023.

Vereador Thiago Felipe de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /2023

Exmo. Sr. Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

0

O presente Projeto de Lei tem como escopo resguardar a inclusão da sociedade, de forma direta e por meio dos seus representantes, nos processos autorizativos de instalação, ampliação ou expansão de cavas que importem em supressão de vegetação pelo setor minerário que, notoriamente, traz substancial impacto para toda a coletividade. Conforme é amplamente apontado, os processos de licenciamento ambiental desses empreendimentos passam por consultas públicas meramente formais, sem conferir condições para adentrar a elementos centrais do processo extrativista e aos impactos que o empreendimento terá no cotidiano da coletividade.

Com isso, intenta-se concretizar os princípios da democracia e da preservação ambiental, garantindo que a sociedade nova-limense defina os rumos econômicos, sociais e ambientais.

Assim sendo, pelas molduras e razões apresentadas em alhures, protestamos para que o Projeto de Lei ora encaminhado, seja apreciado pela importância da presente matéria. Na oportunidade, reitero meus votos de respeito e consideração aos nobres membros desta Casa Legislativa.


Vereador Thiago Felipe de Almeida